



PARECER JURÍDICO Nº 006/2021

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 011/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, da Prefeitura Municipal de Marapanim, para Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de Software de gestão pública municipal, que atenda os módulos de contabilidade, licitação, patrimônio e portal da transparência, para atender as demandas da Prefeitura municipal de Marapanim.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Marapanim, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de Software de gestão pública municipal, que atenda os módulos de contabilidade, licitação, patrimônio e portal da transparência, para atender as demandas da Prefeitura municipal de Marapanim.

Em 08 de Janeiro de 2021 o Secretário Municipal de Administração, solicitou a contratação da empresa ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido e vasta experiência no ramo de atividade em que presta serviço.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Marapanim, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de Software de gestão pública municipal, que atenda os módulos de contabilidade, licitação, patrimônio e portal da transparência, para atender as demandas da Prefeitura municipal de Marapanim.



O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesoureira da Prefeitura Municipal de Marapanim, a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da extrema necessidade do Poder Executivo Municipal em buscar soluções tecnológicas para a administração do poder público municipal, no processamento de informações bem como otimização dos trabalhos realizados pelos setores de contabilidade, licitação dentre outros.

Nesse contexto, a solicitação de contratação deve abranger os serviços necessários a consecução dos objetivos dos Serviços de assessoria técnica especializada na locação de Software de gestão pública municipal, que atenda os módulos de contabilidade, licitação, patrimônio dentre outros.

O artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e



às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, decorre do desempenho de suas atividades em outros Municípios, sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação em questão, destinado a contratação de Prestação de Serviços de assessoria técnica especializada na locação de software,



noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam sua regularidade fiscal, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS pela continuidade do processo em evidencia devendo o mesmo ser processado na modalidade INEXIGIBILIDADE.

É o parecer.

Marapanim/PA., 15 de Janeiro de 2021.

GABRIEL SOUZA

Procurador Jurídico Municipal